



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ CORREIA  
LUIZ CORREIA - PIAUÍ

**Lei nº 529/2001**

**Criar no âmbito do Município de Luiz Correia, o sistema de Mototáxi, na forma que indica e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Luiz Correia, Estado do Piauí, Sr. Luiz Eduardo dos Santos Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica criado o serviço de Mototáxi no município de Luiz Correia.

**Art. 2º** - A autorização para exploração do serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta. Só será feita a pessoa jurídica devidamente regularizada, ou a profissionais autônomos pertencentes a associação ou sindicato que congregue a categoria.

**Art. 3º** - Os serviços de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta (mototáxi) no Município de Luiz Correia, serão administrado pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, através da coordenadoria de trânsito e com assessoramento do Conselho Municipal de Transporte, sendo seguido por esta lei:

**§ Único** - Todas as deliberações do órgão gestor que dependam do efetivo assessoramento do Conselho Municipal de Transporte, só terá validade após aprovação deste conselho.

**Art. 4º** - As motocicletas que executarem este serviço, poderão circular em todo o Município de Luiz Correia, e as viagens terão pontos de paradas oficiais estabelecidas pela Secretaria e conselho Municipal de Transportes.

**Art. 5º** - É proibido as motocicletas do sistema Mototáxi ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxi (carro), só podendo fazê-lo a uma distância mínima de cem metros dos referidos pontos, salvo determinação contrária do órgão gestor com a expressa aprovação do Conselho Municipal de Transportes.

**§ 1º** - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanha-los fora dos pontos de paradas oficiais de Mototáxi, quando solicitado pelos passageiros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ CORREIA

## LUIZ CORREIA - PIAUÍ

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Administração, e Conselho Municipal de Transporte, ouvindo as partes interessadas, fixarão a quantidade de Mototáxi que irão explorar este serviço no Município de Luiz Correia.

**Art. 7º** - Incube ao Município, respeitar as Legislações Federal, Estadual e Municipal, quanto a prestação de serviços de transporte público de passageiros por veículos automotor tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação a particulares, sobre o regime de concessão ou autorização em conformidades com os interesses e as necessidades da população .

**Art. 8º**- Os serviços de Mototáxi deverão ser prestados por pessoas que residam no Município, zona urbana ou rural.

**Art. 9º** - A exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos automotor tipo motocicleta, respeitadas as Legislações Federal, Estadual e Municipal, serão executadas por particulares através de habilitação para tal serviço, mediante a concessão e autorização dada pelo Município de Luiz Correia, em conformidade com os interesses e as necessidades da população.

**§ 1º** - A concessão e a autorização para exploração dos serviços de transporte públicos de passageiros por veículo automotores tipo motocicleta serão formalizados mediante licença e contrato ou termo celebrado pela Prefeitura Municipal de Luiz Correia, observadas as normas contidas na presente Lei, na Lei Orgânica do Município e demais Legislações existentes, no qual constará:

- I – Qualificação das partes de seus representantes legais;
- II – Objetivo da prestação;
- III – Prazo de duração;
- IV – Composição da frota;
- V – Características de serviço;
- VI – Elenco das obrigações das partes;
- VII – Valor da tarifa fixada para o serviço;

**§ 2º** - Os instrumentos de delegação deverão, ainda, estabelecer:

I – Os direitos dos usuários;

II – As regras para remuneração dos serviços que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

VI – As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ CORREIA

## LUIZ CORREIA - PIAUÍ

VI – Mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros.

**Art. 10º** - A regra geral para seleção dos prestadores e exploradores dos serviços de transporte público de passageiros em veículos automotores tipo motocicleta, é a licitação pública.

**Art. 11º** - A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração da autorização ou concessão.

**§ Único** – A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusula contratual, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do habilitado.

**Art. 12º** - Na autorização deverão constar os dados essenciais quanto ao objetivo característico do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos, tarifas a serem cobradas, e demais exigências das legislações Federais, Estaduais e Municipais.

**Art. 13º** - São os direitos dos usuários:

I – Dispor de transporte;

II – Ter acesso fácil e permanente às informações sobre horário e outros dados permanentes à operação;

III – Usufruir o transporte público de passageiros em veículos automotor tipo motocicleta;

IV – Propor, através do Conselho Municipal de Transporte, medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

**Art. 14º** - Toda concessão ou autorização pressupõe a prestação de serviços adequados, impõe a remuneração do serviço e importa na permanente fiscalização pelo Poder Público.

**Art. 15º** - Ocorrerá a caducidade da concessão ou autorização no caso em que for imposta sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais de natureza grave, gerando consequência na idoneidade para a continuidade da realização do serviço;

**Art. 16º** - Os serviços de transporte público de passageiros em veículos automotor tipo motocicleta, quando explorado por particulares mediante delegação do poder público Municipal, obrigatoriamente serão explorados por pessoas treinadas para este fim.

**Art. 17º** - A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com a anuência do órgão gestor, após expressa aprovação do Conselho Municipal de Transportes.

**§ 1º** - A transferência dependerá:

I – Comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;

II – Prévio requerimento, assinado conjuntamente pela cedente e pelo adquirente;

GOVERNO DO POVO

Av. Senador Joaquim Pires, 261 - Centro - CEP 64.220-000

Telefax: (0\*\*86) 367-1163 PABX: (0\*\*86) 367-1156 / 367 - 1610



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ CORREIA  
LUIZ CORREIA - PIAUÍ

III – Apresentação da documentação exigida para a habilitação preliminar em licitações;

IV – Prévia verificação, quanto a idoneidade moral e à capacidade técnica financeira e operacional.

§ 2º - A transferência efetivar-se-à mediante próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes no contrato de concessão ou termo de autorização passarão ao concedido, pelo prazo restante de duração do contrato.

§ 3º - Ocorrendo sucessão por causa mortiz, a concessão poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto nos incisos I, III e IV do § 1º, no que couber.

**Art. 18º** - Os veículos motocicletas destinados aos serviços de Mototáxi deverão atender às exigências fixadas neste artigo:

I – Deverão obrigatoriamente pertencer ao titular e estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;

II – Deverão ter potência máxima equivalente a 200 CC e mínima equivalente a 125 CC;

III – Terão obrigatoriamente que ser licenciada pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e terem placas vermelhas além de disporem das seguintes condições;

a) Pintura padronizada de cor amarela;

b) Alças metálicas lateral à qual se possa segurar o passageiro;

c) Luminoso Mototáxi acima do farol;

d) Controle de velocidade permitindo circular com velocidade máxima de 60 Km/h;

e) Cano de descarga revestido com um material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro.

**Art. 19º** - Ao pessoal de operação do serviço de Mototáxi compete:

I – dispor de 02 (dois) capacetes com viseiras transparentes, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;

II – Transportar toucas descartáveis para uso do passageiro;

III – Usar obrigatoriamente luvas;

IV – Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos e ter habilitação, com comprovação de curso de direção defensiva;

**Art. 20º** - Sem prejuízo das obrigações legais perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço obedecerão às exigências deste artigo.

**Art. 21º** - As tarifas dos serviços de Mototáxi serão estabelecidas pelo órgão gestor, após aprovação da lei e fixada por Decreto do Chefe do Executivo.

**Art. 22º** – O Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e fiscalizar as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela concessionária ou autorizada.

GOVERNO DO POVO

Av. Senador Joaquim Pires, 261 - Centro - CEP 64.220-000  
Telefax: (0\*\*86) 367-1163 PABX: (0\*\*86) 367-1156 / 367 - 1610



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ CORREIA  
LUIZ CORREIA - PIAUÍ

**Art. 23º** - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

- I - Tarifa justa, revista periodicamente;
- II - Não imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custo do executante;
- III - Não instituição de serviços deficitários, sem compensação financeira econômica;
- IV - Boa conservação das vias de tráfego utilizadas pelo sistema.

**Art. 24º** - O Poder Público, através do órgão gestor e com a expressa aprovação do Conselho Municipal de Transporte, poderá proceder ao cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do município.

§ Único - As planilhas de custo serão obrigatoriamente submetidas a estudo para verificação da viabilidade de atualização tarifária, e só serão aprovadas depois de serem submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Transportes.

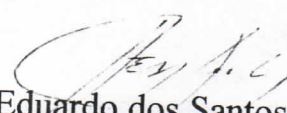
**Art. 25º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, se necessário, baixará, mediante Decreto, normas complementares à aplicação desta Lei.

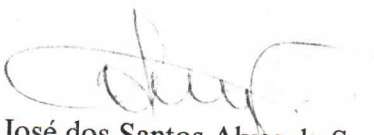
**Art. 26º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 27º** - O Secretário de administração, tomando conhecimento, o faça executar como lei deste município.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Correia-Pi, 05 de Junho de 2001.

  
Luiz Eduardo dos Santos Pedrosa  
Prefeito Municipal

  
José dos Santos Alves de Sousa  
Secretário de Administração

GOVERNO DO POVO

Av. Senador Joaquim Pires, 261 - Centro - CEP 64.220-000  
Telefax: (0\*\*86) 367-1163 FAX: (0\*\*86) 367-1154